



FLS. N.º 01
RGL. 187
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique-se Inclua-se em pauta por _____, sessões
_____ _____ _____ VAZ DE LIMA - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 10 DE 1999

Deputado  
NELSON FERNANDES

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sacos plásticos de lixo descartável no interior dos veículos do serviço de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo. 1º- Ficam obrigadas, as concessionárias, permissionárias e autorizadas à exploração do transporte coletivo de passageiro, municipal ou intermunicipal, regular ou fretado, em área urbana ou rural, à instalarem sacos plásticos de lixo descartável no interior destes veículos

I- Os sacos plásticos de lixo, serão instalados de maneira segura, higiênica, sem comprometimento a saúde ou integridade física dos passageiros, obedecendo as especificações técnicas da legislação de tráfego e fabricação do veículo.

II- A proporção de instalação do material, deverá ser condizente com a 1/2 (metade) das poltronas disponíveis do veículo de transporte coletivo.

III- O recolhimento dos lixos e detritos, dar-se-á no ponto final da viagem, ou ainda nos pontos de parada intermediária, mediante constatação de saturamento dos sacos de lixo, sendo realizada pelos membros da tripulação ou funcionário da empresa de transporte coletivo.

Artigo. 2º- A fiscalização do uso de sacos plásticos descartáveis, serão realizadas pelos passageiros, Departamento Estadual de Estradas e Rodagem, agentes credenciados, Polícia Militar Rodoviária Estadual, Polícia Rodoviária Federal, em vistorias ordinárias, extraordinárias, de ofício durante o serviço de transporte diário, mediante denúncia ou a requerimento.

Artigo 3º- O descumprimento da exigência de instalação de sacos de lixo descartável, resultará:

SERVICO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 187 de 11/02/99
Autuado com 03 folhas
Ass. _____

ENTREPOSTO SA  
-9FEV 1537 025758



Deputado  
NELSON FERNANDES

FLS. N.º 02
RGL. 187
PROTOCOLO LEGISLATIVO

I- retenção do veículo

II- Apreensão do veículo

III- suspensão da autorização, permissão ou concessão de exploração dos serviços de transporte coletivo

IV- declaração de inidoneidade

parágrafo único- A reincidência do cometimento da infração por falta de porte de sacos de lixo, por três vezes no mesmo veículo, acarretará na cassação da permissão, autorização ou concessão pelo prazo de 48 ( quarenta e oito meses), sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária.

Artigo 4º- O poder executivo Estadual estabelecerá o valor da multa pecuniária

Artigo 5º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão à conta das empresas, permissionárias, autorizadas ou concessionárias de transporte coletivo de passageiros

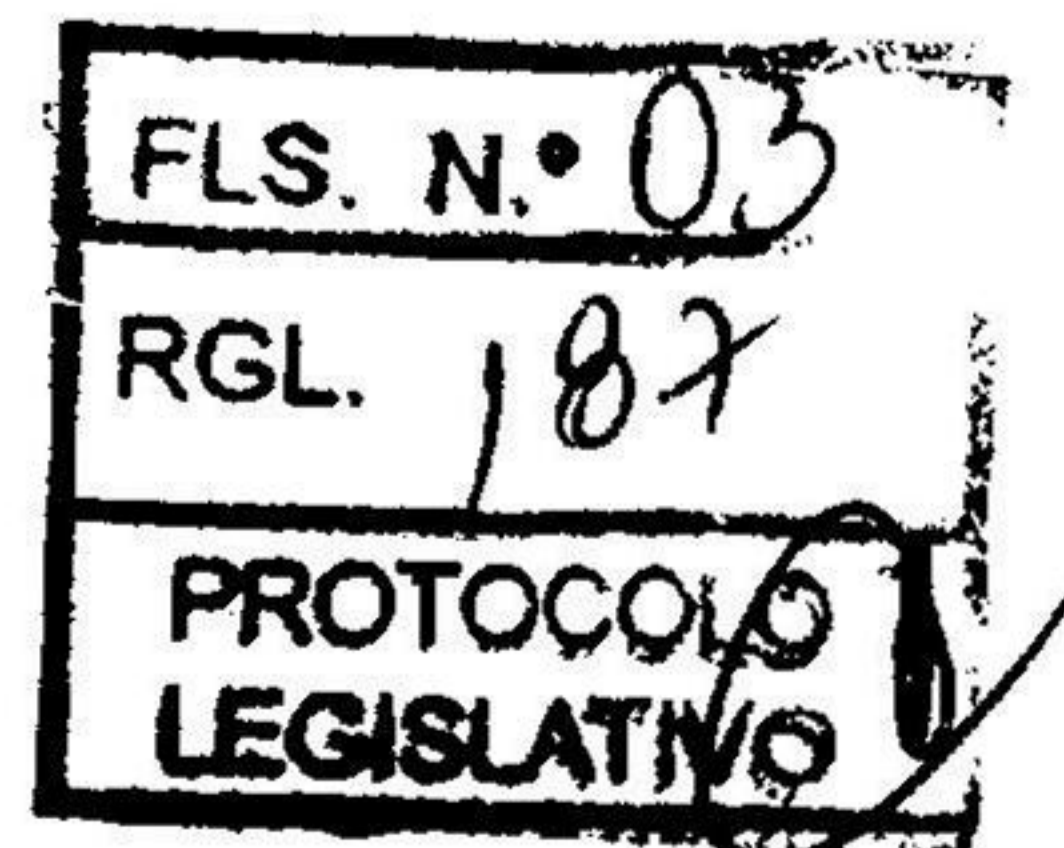
Artigo 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário

## JUSTIFICATIVA

Diariamente constata-se o lançamento de milhares de detritos, lixos em logradouros públicos em área urbana e rural por passageiros e durante a viagem em transportes coletivos.



Deputado  
NELSON FERNANDES



O fato agrava-se nas áreas urbanas, principalmente nos municípios de grande densidade populacional e com expressivo número de usuários de transporte coletivo.

Os detritos, lixos, além de poluírem o meio ambiente, podem ocasionar acidentes quando lançados em logradouros ensejando acidentes automobilísticos, em época de chuva os objetos, obstaculizam a passagem de água nas galerias ocasionando entupimento, transborda de rios, ruas e residências.

Com a falta de exigência de sacos plásticos de lixo, o meio ambiente sofre os efeitos danosos, bem como o interior destes transportes, que por vezes tornam-se verdadeiros depósitos de lixo, pois não obstante a presença de lixeiras nos terminais de transporte coletivo, sabe-se que diversos passageiros se alimentam durante o percurso, lançando restos de alimento, latas e embalagens nos logradouros públicos, sem dúvida alguma, a presente propositura contribuiria também com a higiene nos transportes ferroviários e metroviários.

Por derradeiro, com a adoção da presente exigência contribuiremos para a preservação do meio ambiente através da limpeza e destinação adequada de lixo, havendo ainda resultado satisfatório para usuários de transporte, e por via oblíqua as concessionárias, permissionárias e autorizadas, poderão comercializar o lixo reciclável, empregando os ganhos na melhoria qualitativa e quantitativa de transporte, bem como melhores condições para o quadro funcional.

Sala das sessões em

  
DEPUTADO NELSON FERNANDES  
LÍDER DO PPS

Serviço de Suporte e Conferência

Esta proposição contém

1 assinatura

SSG 102/1999

  
Conferência

Divisão de Ordenamento Legislativo

Serviço de Processo Legislativo

Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"

de 11-02-99



As Comissões de:  
I) Constituição e Justiça;  
II) Transportes e Comunicações;  
III) Finanças e Orçamento.

24 fevereiro 1999

VSE DE LIMA

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
PROTOCOLQ  
ENTRADA EM 25/02/1999  
.....  
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
E N T R A D A  
EM 26/02/99  
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
Ao Senhor Dep. Elói Pictó  
com prazo para devolução de \_\_\_\_\_ dias  
05/03/1999  
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
RE DISTRIBUIÇÃO  
Ao Senhor Dep. \_\_\_\_\_  
com prazo para devolução de \_\_\_\_\_ dias  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo  
de 10-09-99

Arquive-se nos termos do Art. 173 da IX CRI. Publique-se este Despacho.  
19/maio/1999  
.....  
VANDERLEI MACIEL Presidente